



Número: **0041781-61.2019.8.17.2370**

Classe: **REGULAÇÃO DE AVARIA GROSSA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EZEQUIEL MAIA DA SILVA (REQUERENTE)	MIGUEL DE MOURA GONCALO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68656 575	28/09/2020 14:16	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail:
civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:()

Processo nº **0041781-61.2019.8.17.2370**

REQUERENTE: EZEQUIEL MAIA DA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

EZEQUIEL MAIA DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que, no dia 31.03.2019 sofreu acidente de trânsito e que, em decorrência do acidente passou por tratamento cirúrgico de luxação, fratura-luxação acrômio-clavicular. Aduziu que em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber 100% do valor indenizatório máximo que corresponde a R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Pediu a condenação da seguradora requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT com juros a partir da citação, e correção monetária. Juntou documentos.

Pala decisão de ID 36998772 foi determinada a intimação da seguradora requerida para, no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Intimada, a seguradora ré apresentou contestação e quesitos (ID 57208887), e juntou aos autos depósito referente ao valor dos honorários periciais (ID 57208894).

Laudo pericial apresentado pelo perito judicial ao ID 66635346.

Determinação de intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial.



Manifestação da parte autora concordado com o laudo pericial de ID 67818021.

A seguradora ré impugnou o laudo pericial conforme ID 68306783.

Vieram-me os autos conclusos.

- **Fundamentação:**

Não havendo necessidade de dilação probatória em audiência, passo o proferir o julgamento antecipado da lide, conforme autorização do art. 355, I, do CPC.

Previsão legal: A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Em seus dispositivos, a citada, em seus dispositivos, assim prescreve:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.](#)) ([Produção de efeitos.](#))

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.](#)) ([Produção de efeitos.](#))

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, **procedendo-se, em seguida, à redução proporcional** da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.](#)) ([Produção de efeitos.](#))

Enquadramento na tabela: Constatando-se a invalidez permanente pela inutilização de uma parte do corpo, devem ser aplicados os índices da tabela introduzida no corpo da Lei nº [6.194/74](#) por meio da Lei [11.945/2009](#), em que há classificação das **incapacidades laborais** de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em intensidade severa (75%), média (50%), leve (25%) e residual (10%).

Vigência da atual tabela de incapacidades. Desde 16 de dezembro de 2008, quando da vigência da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, depois convertida na Lei nº 11.945/09, aplica-se a tabela estabelecida na Lei nº 6.194/74. Neste sentido, vejamos:

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - VALOR



DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARCIALMENTE - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo ocorrido o acidente de trânsito em 06/05/2011 e, portanto, na vigência da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, aplica-se no cálculo da indenização o escalonamento previsto da tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída por aquela norma. Diante disso, é possível classificar a lesão de acordo com a tabela trazida pela Lei n. 11.945/09 como "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", cujo percentual é de 70% do valor de R\$ 13.500,00, não podendo deixar de lado a conclusão da perícia de que a repercussão foi de grau médio - 50%. 2. O valor dos honorários advocatícios é irrisório considerando o trabalho dos advogados do autor, pois embora a matéria não tenha grande complexidade, devem ser considerados os demais requisitos previstos no art. 20, § 3º, do CPC, tais como o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Diante disso, verifica-se que a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) melhor remunera o trabalho dos causídicos, sendo mais adequada e razoável para a presente ação. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AFASTADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESDE O EVENTO DANOSO - RECURSO DA SEGURADORA CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. **O Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, podendo o julgador se orientar por outros documentos igualmente válidos. Na hipótese o acidente e o nexo causal restaram comprovados pelos documentos acostados à inicial e prova pericial.** 2. A correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, pois não constitui parcela que se agraga ao principal, mas simplesmente recomposição do valor e poder aquisitivo deste. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. razoável para a presente ação. (TJ-MS - APL: 00636632720118120001 MS 0063663-27.2011.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2014)

Os percentuais indenizatórios estão estabelecidos no anexo da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009. O anexo assim dispõe: (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974):

Danos Corporais Totais - Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou	



retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Percen das Pe
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percen das Pe
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

A indenização, assim, é proporcional aos danos. Neste sentido, vejamos

*STJ AgRg no AREsp 148287 GO 2012/0034804-3 Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Julgamento: 22/05/2012 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 25/05/2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DECOBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, **em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.** 2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.*

Na avaliação médico-pericial foram encontradas duas lesões: uma no ombro esquerdo e outra crânio-facial.

Na petição inicial, o autor relatou que sofreu trauma no ombro em virtude do acidente ocorrido em 31-03-2019, delimitando, assim, os pedidos, a esta lesão. Na inicial, em nenhum momento, o autor relata que houve lesão crânio-facial decorrente do acidente em questão, tampouco os documentos trazidos pelo autor em relação aos procedimentos médicos realizados indicam lesão crânio-facial, indicando atendimento apenas lesão no ombro esquerdo.

É possível que o autor tenha sofrido lesão crânio-facial, conforme observado pelo perito. Entretanto, dos fatos narrados pelo autor, bem como



dos documentos acostados, tem-se que tal lesão não decorreu do acidente ocorrido em 31-03-2019. Assim, tal lesão não pode ser considerada por este Juízo neste feito, a um por não restar demonstrado o nexo causal desta lesão com o acidente em comento, a dois por não constar dos fatos e pedidos trazidos pelo autor na inicial.

Assim, passo a analisar os pedidos quanto à lesão identificada no ombro esquerdo do autor e apresentada por este na inicial.

O nexo de causalidade entre a lesão no ombro esquerdo do autor diagnosticada na avaliação médica, realizada pelo perito judicial, e o acidente de transito é evidente. O laudo foi elaborado em requisição decorrente de Acidente de Veículo, seu histórico remete ao acidente de veículo. Além disso, a lesão descrita está em linha com a declaração e prontuários fornecidos pelos hospitais, referente ao atendimento da vítima quando do acidente, e com o Relatório do laudo médico pericial supramencionado.

O conjunto probatório permite concluir, com segurança, que a lesão diagnosticada decorreu do acidente de trânsito sofrido pelo Autor em 31-03-2019.

Saliente-se que o perito judicial atestou que o Autor, em decorrência do acidente, ficou com dano anatômico permanente em ombro esquerdo, quantificando as lesões em parcial e parcial incompleta, assegurando 25% da indenização prevista na tabela, em relação à lesão ocasionada pelo acidente.

Aplicando-se o anexo introduzido pela Lei 11.945/09, que estabelece a gradação do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez, tem-se que as lesões suportadas pelo Autor, à luz do laudos e relatórios médicos acostados aos autos, cujas conclusões, resumidamente, foram acima asseguram 25% da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00) por se tratar de perda completa da mobilidade de um dos ombros. Ainda, desses 25%, tem-se, por ter sido quantificada em parcial incompleta LEVE, que aplicar o percentual de 25%. Tendo-se assim, 25% de 25% da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00). Conclui-se, então que é devido ao autor o valor total de R\$ 843,75.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do artigo 3º, Art. 4º, caput; art. 5º, § 1º; todos estes da Lei nº 6.754/74; art. 275, da Lei nº 10.406/2002; anexo da lei nº 11.945/2009; inciso I, do artigo 269, do Código de processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial** o pedido da parte autora para condenar a parte ré, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, a pagar a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a parte autora, o(a) Sr(a) **EZEQUIEL MAIA DA SILVA**, valor que corresponde à 25% de 25% da indenização máxima devida (R\$ 13.500,00) previsto na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, quantia acrescida de correção



monetária e de juros de mora, a partir da citação, ambos os acréscimos calculados até a data do efetivo pagamento.

Juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês desde a citação (artigo 240, caput, do Código do Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil, artigo 161, parágrafo 1º., do Código Tributário Nacional e Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Correção monetária, com base na tabela do ENCOGE, a partir do pagamento efetuado a menor a(os) beneficiário(s) da indenização securitária (artigo 1º, caput e § 1º da Lei 6.899/1981 e Enunciado 25 da Súmula do extinto TFR).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento de **honorários advocatícios**, em 20% (vinte por cento) **sobre o valor da condenação**.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 28 de setembro de 2020

Ivanhoé Holanda Félix
Juiz(a) de Direito

MRVSA



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 28/09/2020 14:16:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092814161310700000067334065>
Número do documento: 20092814161310700000067334065

Num. 68656575 - Pág. 6